

PARECER Nº 619/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Processo: 43108/2023

Autor: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “*DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 13 DE JANEIRO DE 2022*”.

I – RELATÓRIO

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por justificativa (fl. 02):

“A presente matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora conforme os termos regimentais que dispõe sobre a concessão das férias dos Servidores obedece aos requisitos legais e visa realizar adequações, adequações administrativas pertinentes para concessão e gozo das férias da forma que mais atenda as demandas internas no exercício de sua autonomia de gestão.”

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



O parecer conjunto das Comissões Permanentes encontra amparo do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme Art. 63** a seguir transcrito:

Art. 63. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas, a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

Art. 4º **Ao Município de Cuiabá compete:**

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice- Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete: (Nova Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010).

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá:

Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

Propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

(...)

Quanto à competência legislativa privativa, destacamos que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o **texto constitucional**, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).



O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à alteração pretendida pela Administração Pública, mormente pelas Câmaras Municipais.

REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Por não estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto de lei necessita de diversas **EMENDAS DE REDAÇÃO**, vejamos as adequações legislativas:

- EMENDA 01 (Ementa da lei):

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 03 DE JUNHO DE 2011 E SUAS
ALTERAÇÕES.”

- EMENDA 02 - O Art. 1º deverá conter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o art. 16-A na Lei Complementar nº 235 de junho de 2011, alterada pelas Leis Complementares nºs 254/2011, 289/2012, 301/2013, 304/2013, 330/2014, 373/2014, 375/2015, 387/2015, 400/2015, 413/2016, 425/2017, 477/2019, 527/2023, 528/2023, que passa a vigorar da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emendas, salvo melhor juízo.

5. VOTO:



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

ANÁLISE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os projetos que tratem de servidores públicos a compatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor.

A propósito das **atribuições da Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas** estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

Art. 55-C *Compete à Comissão de Administração, Serviços e Obras Públicas: [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

[\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

I - dar parecer em todos os projetos que tratem de servidores públicos, salvo se a matéria for específica sobre servidores da saúde ou educação, que devem ser analisados pelas comissões temáticas específicas; [\(Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

(...).

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise, atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, pois, trará benefícios tanto a Administração Pública como a Servidor Público da Câmara Municipal de Cuiabá.

CONCLUSÃO.

Logo, não paira qualquer dúvida acerca da conveniência, utilidade e oportunidade da proposta, pois preenche cabalmente os requisitos da conveniência e oportunidade e



utilidade.

VOTO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS:

Voto do relator **pela aprovação COM EMENDAS DA CCJR.**

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003000320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/12/2023 16:41

Checksum: **3DD7276AF64C210F71D3A32C5C25E8D247F4C5BB3CBF6C4E5A4D37F58E9D2D89**

